

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE CASOS CRIMINAIS E SUA
RELAÇÃO COM O DIREITO PROCESSUAL PENAL**

***THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JUDGMENT OF CRIMINAL CASES
AND ITS RELATIONSHIP WITH CRIMINAL PROCEDURE LAW***

Rayssa Vaiz Souza

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: rayssavaizsouza@outlook.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

O artigo analisa a relação entre o poder midiático e as políticas processuais penais no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de levantamento bibliográfico e documental, apresenta os princípios constitucionais e processuais penais e os contrapõe ao poder midiático na formação de opiniões. Demonstra que as decisões judiciais, em especial as tomadas pelos jurados nos julgamentos pelo tribunal do júri, podem sofrer maior influência em razão do apelo que os crimes provocam na sociedade. A partir de casos fáticos, verifica que as decisões tidas como midiáticas influenciam inclusive na liberdade dos acusados. Conclui que há sérios prejuízos jurídicos e afronta aos princípios constitucionais na dinâmica de a imprensa veicular informações sem nenhum tipo de filtro constitucional que evite a influência prejudicial nas decisões.

Palavras-chave: Direito processual penal; direito constitucional; tribunal do júri; poder midiático; prejuízos.

Abstract

The article analyzes the relationship between media power and criminal procedural policies in the Brazilian legal system. Through bibliographical and documentary research, it presents constitutional and criminal procedural principles and contrasts them with the power of the media in the formation of opinions. It demonstrates that judicial decisions, especially those made by jurors in jury trials, may be more influenced due to the appeal that crimes provoke in society. Based on factual cases, it is verified that decisions considered to be media influence even the freedom of the accused. It concludes that there are serious legal losses and an affront to constitutional principles in the dynamics of the press conveying information without any type of constitutional filter that prevents harmful influence on decisions.

Keywords: Criminal procedural law; constitutional right; jury court; media power; losses.

1. Introdução

A pesquisa trata do poder midiático e sua relação com o processo penal brasileiro. A influência da mídia no julgamento de casos criminais é um tema controverso dentro do direito processual penal, uma vez que o julgador deve resguardar a imparcialidade quando da análise dos casos onde vai atuar, contudo, a imparcialidade é um atributo muito difícil de ser assegurado, uma vez que, o ser humano, em sua própria natureza, é um ser influenciável.

De acordo com o Código Penal (1940), os crimes dolosos contra a vida são o homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e a automutilação e o aborto. A Constituição da República garante que os crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos são de competência do Tribunal Popular do Júri (Brasil, 1988), ou seja, nas condutas criminosas onde o réu tenha desejo no resultado danoso ou tenha assumido o risco de produzir o resultado danoso, seja na sua forma tentada ou consumada, o sujeito será julgado por juízes leigos, conforme o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento dos crimes citados e é considerado um dos instrumentos de exercício da cidadania, uma vez que tem a participação direta da população para analisar e julgar tais crimes por jurados, que por meio de suas opiniões e cultura são capazes de formular um posicionamento acerca de teses da acusação e defesa durante o julgamento. A mídia em sua completude, notadamente a televisão e as redes sociais, são capazes de moldar opiniões públicas e criar um ambiente desfavorável para os acusados. Isso pode afetar a capacidade dos jurados de serem imparciais ao avaliar as evidências apresentadas.

Desta forma, é importante que o sistema de justiça penal leve em consideração o impacto da mídia na formação da opinião pública e explore formas de minimizar essa influência com a adoção de medidas restritivas para a cobertura da mídia durante os julgamentos e a educação do público sobre o significado do princípio da presunção de inocência, talvez um dos pilares mais importantes para assegurar a apreciação das provas de forma isenta e imparcial. Do contrário, é possível que alguns réus tenham seu julgamento antecipado pela opinião pública uma vez que provavelmente o jurado já tenha tido contato pela mídia com elementos do crime, inviabilizando a defesa técnica e a apreciação das provas.

Neste contexto, a pesquisa visa responder aos seguintes questionamentos: como a mídia é capaz de moldar opiniões públicas e criar um ambiente hostil para acusados antes do julgamento e como garantir a imparcialidade dos julgadores?

A hipótese é que todo ser humano, em maior ou menor grau, seja influenciado pela mídia, em especial a televisão e as redes sociais e, aliado ao fato de não haver instrução suficiente acerca dos princípios constitucionais processuais penais, o ser humano tem uma visão mitigada da imparcialidade e da finalidade do Direito Penal, o que acarreta o julgamento antecipado dos réus a partir das notícias veiculadas. Por outro lado, a educação jurídica de forma perene nas escolas pode contribuir para reduzir a influência negativa da mídia nos julgamentos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como a mídia é capaz de moldar opiniões públicas sobre os casos criminais e estabelecer parâmetros para garantir a imparcialidade dos julgadores. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao caso; conceituar os institutos relacionados; identificar a formação da opinião pública e da opinião individual a partir da mídia; relacionar a influência midiática nos casos criminais de maior vulto; elencar prejuízos dessa influência e prospectar soluções para o problema encontrado.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória de abordagem qualitativa, na forma de levantamento bibliográfico e jurídico-documental, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Penal (1940) e o Código de Processo Penal (1941) e secundárias as obras de Renato Brasileiro de Lima (2023), Guilherme de Souza Nucci (2016) e Eugênio Pacelli de Oliveira (2021), dentre outras, além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. O Devido Processo Legal e os Princípios Constitucionais Processuais Penais no Âmbito do Tribunal do Júri

Na trajetória do Direito, é possível vislumbrar dos julgamentos populares desde os períodos da Grécia e Roma antigas. Inicialmente, os gladiadores que se apresentavam no coliseu eram soldados em fase de treinamento, no entanto, ao longo do tempo, essa responsabilidade foi assumida por escravos, prisioneiros de guerra ou criminosos, com o público exercendo influência direta sobre as batalhas.

No que tange o progresso do ordenamento jurídico, é notório que o julgamento popular no Brasil foi instituído pela primeira vez em 18 de junho de

1822. Essa lei restringiu sua aplicação ao julgamento dos abusos relacionado à liberdade de imprensa, sendo constituído por juízes leigos, compreendendo um total de 24 cidadãos nomeados (Nucci, 2016, p. 694).

Destarte, na Constituição promulgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, a organização do júri é disciplinada pelos artigos 151 e 152 desse documento legal:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem;

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto, e o juizes applicam a Lei (Brasil, 1824 *apud* Nucci, 2016).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil passa a ser considerado Estado Democrático de Direito, conforme seu preâmbulo, e incorpora o Tribunal do Júri à lista dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (CRFB, art. 5º, XXXVIII). Renato Brasileiro de Lima (2023a) sustenta que a atuação desse tribunal reflete a preservação da defesa do cidadão contra potenciais abusos por parte dos representantes do poder, uma vez que possibilita que ele seja julgado por seus pares, ou seja, por indivíduos não especializados no âmbito jurídico:

Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2023a, p. 1287).

Segundo Guilherme Nucci (2015), o termo “princípio” abrange diversos significados, sendo notável por representar o ponto de origem, a causa primária ou o elemento predominante na formação de um conjunto orgânico. Assim, ao mencionarmos um princípio constitucional, estamos nos referindo à base do sistema legislativo como um todo, especialmente no que diz respeito às normas infraconstitucionais. Esses princípios têm a função de orientar integralmente o ordenamento jurídico (Nucci, 2015, p. 33).

É fundamental destacar que a condução de um processo jurídico requer a rigorosa observância do devido processo legal para que se qualifique como um ato válido, eficaz e completo. Nesse contexto, atualmente, o art. 5º, inciso XXXVIII, da CRFB/1988, enumera princípios fundamentais, como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estabelecendo-os como os princípios específicos do Tribunal do Júri (Brasil, 1941).

O autor ainda destaca que não há um devido processo legal genuíno a menos que se assegurem, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla

defesa. Especialmente no âmbito do processo penal, que envolve um dos bens jurídicos mais preciosos sob a proteção constitucional, a liberdade individual, é incontestável exigir o estrito cumprimento dessas garantias (Nucci, 2015, p. 34).

É evidente que a ampla defesa, assegurada a todos os acusados em geral, e a plenitude de defesa, elemento específico reconhecido ao Tribunal do Júri, apresentam diferenças substanciais. A plenitude de defesa destaca-se ao promover uma defesa abrangente e aprimorada ao máximo possível, permitindo a utilização de argumentos extrajudiciais, como aspectos morais, éticos, religiosos, sentimentais, dentre outros (Nucci, 2015).

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (Nucci, 2015, p. 35).

Ainda na esteira principiológica, há o chamado sigilo das votações, estabelecendo que o voto do jurado permanecerá oculto, visando preservá-lo de qualquer forma de influência, especialmente após o julgamento, bem como para evitar possíveis retaliações ou represálias decorrentes de suas escolhas no júri. Nesse sentido, o Código de Processo Penal estipula que a votação ocorra em uma sala especial, longe dos olhos do público, favorecendo assim um ambiente no qual os jurados possam ouvir as explicações do juiz, manusear os autos do processo e pronunciar seu voto sem qualquer pressão externa (Nucci, 2015).

Ademais, com o fito de prevenir qualquer influência na deliberação do conselho de sentença, torna-se imprescindível a adoção da incomunicabilidade entre os jurados. Sob essa ótica, o pesquisador Igor Raphael Nascimento Lima (2023b) complementa que, em virtude dessa incomunicabilidade, uma vez sorteados, os jurados serão alertados de que não podem interagir entre si ou com terceiros, tampouco expressar suas opiniões sobre o processo.

Além disso, a formação de decisão pela vontade popular, chama o feito para o princípio denominado de soberania dos veredictos. Em conformidade com esse princípio, a decisão proferida pelo conselho de sentença do júri não pode ser alterada no que diz respeito ao mérito decidido (Lima, 2023b). Essa premissa reforça a intangibilidade do veredicto, respeitando a autonomia e a decisão soberana do júri.

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito (Nucci, 2015, p. 43).

Destarte, conforme mencionado, o Tribunal do Júri possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, na sua forma tentada ou consumada (CRFB, art. 5º XXXVIII, “d”), abrangendo delitos como homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e automutilação, o infanticídio e o aborto. No entanto, em conformidade com o art. 78, inciso I do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes conexos e seus continentes (Brasil,1941).

É importante salientar que assegurar o devido processo legal requer a plena observância dos princípios constitucionais, sobretudo, no que diz respeito àqueles diretamente relacionados ao Tribunal do Júri. Como é sabido, o devido processo legal destaca-se por estabelecer as regras e as garantias fundamentais que buscam assegurar a equidade, imparcialidade e justiça no sistema jurídico. Isso cria um ambiente no qual os direitos individuais são protegidos de maneira apropriada. Portanto, a aplicação cuidadosa desses princípios é indispensável para garantir um julgamento legítimo e imparcial.

3. O Tribunal do Júri e a Participação Popular

O Tribunal do Júri é considerado uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo, pelo fato de submeter o homem ao julgamento pelos seus próprios semelhantes e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo à técnica dos tribunais (Oliveira, 2021, p. 902).

Trata-se de um órgão jurisdicional de primeira instância, composto por um juiz de direito e 25 cidadãos comuns, denominados jurados, que exercerão função jurisdicional e a eles deverá ser exigido o compromisso da imparcialidade. Os jurados serão sorteados aleatoriamente, para julgar crimes dolosos contra a vida. Em cada sessão de julgamento, somente 7 cidadãos serão escolhidos para compor o Conselho de Sentença, sendo necessária a presença mínima de 15 jurados na sessão (Lima, 2023a). Além disso, a defesa e acusação poderão dispensar até 3 jurados sem justificativa.

Lima destaca que a responsabilidade dos jurados é pela decisão de existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe, além de decidirem sobre a absolvição ou

condenação do réu. No entanto, a estipulação da pena fica a cargo do juiz presente, que ao final fixa a sanção diante das respostas dos jurados (Lima, 2023a).

O parágrafo primeiro do artigo 436 do CPP/1941 estabelece um juízo de igualdade para os cidadãos que desejam atuar como jurados. Vale ressaltar que no período Brasil Império, a formação do corpo de jurados estava restrita a pessoas pertencentes às camadas sociais privilegiadas. Não obstante, atualmente, é proibido a exclusão de um jurado com base em sua etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Isso significa que apenas a idoneidade moral do cidadão pode ser considerada, impedindo qualquer discriminação que não seja relacionada a esse critério para figurá-lo na condição de jurado (Brasil, 1941).

Em contrapartida, existem critérios estabelecidos para a seleção dos jurados, compreendendo a necessidade de nacionalidade brasileira, ter mais de 18 anos de idade, isentos os mais de 70 anos, ausência de antecedentes criminais, ser alfabetizado e ser capaz de discernir fatos da vida cotidiana. Desse modo, os analfabetos, pessoas com graves deficiências físicas ou surdas-mudas não poderão ser jurados (Nucci, 2015, p. 226).

A figura do denominado jurado profissional constitui-se do jurado alistado e, posteriormente, convocado, cuja permanência, no Tribunal do Júri, tornar-se-ia duradoura. Nucci defende que um ponto positivo seria a segurança e o conhecimento que o jurado iria adquirir ao longo do tempo em que estivesse atuando no Conselho de Sentença. Por outro lado, sob o aspecto negativo, o jurado iria passar a ter simpatia ou antipatia por determinada parte, particularmente quando se repete, com certa frequência, o órgão acusatório e o integrante da defesa. Nesse ínterim, o jurado perde a naturalidade e também a inexperiência, passando a interpretar as teses oferecidas, deixando de lado a imparcialidade plena (Nucci, 2015, p. 227).

Dessa forma, para evitar o jurado profissional, a lei traz em seu artigo 426, §4º do CPP/1941 a seguinte solução: “O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederam à publicação da lista geral fica dela excluído” (Brasil, 1941). No entanto, há obrigatoriedade de renovação do corpo de jurados, que deverá ser realizada anualmente, excluindo da lista os que integraram o Conselho de Sentença nos últimos doze meses, sob pena de nulidade (Nucci, 2016).

4. A Mídia e a Formação de Opiniões

A publicidade é garantia constitucional no Processo Penal em um Estado Democrático de Direito, constituindo-se como um dos pilares essenciais para assegurar que a sociedade esteja ciente dos acontecimentos no âmbito judicial (Nucci, 2016). Destarte, ela desempenha um papel significativo, na medida em que propaga a informação e o conhecimento dos fatos para a coletividade em relação aos processos criminais, tornando-os acessíveis e contribuindo para a construção de uma sociedade informada e participativa.

Outrossim, destaca-se que a liberdade de expressão implica no compromisso ético de garantir que as informações divulgadas sejam verídicas e respeitadas com a dignidade e os direitos das pessoas envolvidas, evitando distorções que possam comprometer a compreensão da realidade, causando danos irreparáveis à reputação, à privacidade ou à segurança das pessoas mencionadas nas matérias.

Desse modo, é notório que o Tribunal do Júri suscita fascínio e curiosidade, principalmente por tratar de crimes que são amplamente reprováveis em face da sociedade. Por isso, a mídia desempenha um papel assíduo nesse cenário, visto que, por meio de canais de comunicação, como televisões, noticiários, internet, redes sociais, informam ao público a respeito do fato atípico, o qual foge do cotidiano e das normas estabelecidas pela sociedade (Pereira; Barbosa, 2022).

Sob tal ótica, é inevitável que o ser humano, além de sua opinião individual, fundada em valores culturais e éticos, também se deixe influenciar pelas teses de investigação, frequentemente trazidas de forma sensacionalista pela imprensa, que emprega diversas artimanhas para impactar os espectadores (Pereira; Barbosa, 2022). Assim, a cobertura midiática desses casos não se limita apenas em cumprir a função informativa, mas também norteia a formação de opinião pública, moldando a percepção coletiva sobre questões relacionadas ao acusado.

Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira acrescenta:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia (Vieira, 2003, p. 246).

Dessa forma, se a repercussão dos fatos leva aos jurados informações que antecedem o julgamento, mesmo que a informação seja limitada, ela tem o potencial de influenciá-lo. Esse cenário pode resultar na formação de convicções, sendo capaz, em determinados casos, de produzir decisões injustas, posto que o procedimento se dá perante os jurados, pessoas do povo, que muitas vezes

carecem de conhecimento especializado e preparo para evitar serem instigados por fontes externas.

Posto isso, defender um tratamento extraprocessual que proporcione a dignidade do acusado e, em especial, esteja compromissado com a imparcialidade dos eventuais julgadores que serão escolhidos do seio social, não implica na concepção de que a liberdade da imprensa não possa ser exercida em plenitude. Pelo contrário, a crítica reside na utilização de aspectos do crime com uma abordagem manipuladora, partindo do pressuposto de que o papel da mídia é relatar fatos criminosos de maneira objetiva, sem realizar julgamentos ou condenações prévias (Lima, 2023b).

5. A Influência Midiática e os Prejuízos para o Processo Penal

Diante de todo o exposto, é evidente a mídia possui um forte poder de convencimento na sociedade. Assim, o modo como os canais de comunicação divulgam as informações dos crimes, podem levar ao acusado ter sua condenação declarada, o que traz sérias consequências para o devido processo legal, uma vez que ocorre a violação dos princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa e do contraditório, presunção de inocência, além de ferir a imparcialidade do juiz e dos jurados perante a avaliação das peças contidas nos autos.

Nesse contexto, podemos citar julgamentos que obtiveram grandes repercussões na sociedade, como o caso Eloá (2008), caso Boate Kiss (2013), e, recentemente, o julgamento do caso Kauã e Joaquim (2018), ocorrido em abril de 2023, com a condenação do réu, o ex-pastor, sentenciado a cento e quarenta e seis anos e quatro meses de prisão por torturar, estuprar e queimar, ainda vivos, seu próprio filho e enteado no norte do Espírito Santo (Ferri, 2023).

À medida em que esses casos despertam interesse social, a imprensa se apresenta como instituição crucial para relatar os acontecimentos. Entretanto, as reportagens, cujo objetivo deveria ser informativo, frequentemente se tornam em narrativas sensacionalistas, exercendo uma influência persuasiva sobre as massas (Pereira; Barbosa, 2022).

Nesse diapasão, o julgamento pela mídia denota a sua interferência no processo penal de maneira inadequada, fazendo com que a sociedade julgue imediatamente o acusado antes e depois do trânsito em julgado (Carvalho; Gonçalves, 2022). Diante disso, os acusados, no dia de seus julgamentos, já se

veem condenados, em razão da intensa cobertura midiática, constantemente atualizada de forma tendenciosa, sempre prejudicial ao réu, comprometendo, assim, a imparcialidade do julgamento.

Segundo Salo de Carvalho (2022), a mídia tende a criar uma representação ao acusado (tratado como criminoso), sempre negativa, ou seja, um ser estranho, que cometeu atos de bárbaros contrários aos valores aceitos pela sociedade. Conseqüentemente, no cenário criminal, a atuação sensacionalista da mídia é oferecida ao público quase como se fosse uma decisão judicial (Carvalho, 2022).

Na mesma linha de raciocínio, Vieira (2003), afirma que a mídia não distingue suspeito (ou acusado) e condenado. A autora ressalta que o modo como os fatos são narrados e os suspeitos e acusados são estigmatizados resolvem o caso em definitivo, prescindindo de pena judicial. Logo, a sentença midiática, “inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-o irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou a crítica” (Vieira, 2003, p. 168).

Para Antoine Garapon, a atuação da mídia não é imparcial. Apesar de ter papel informativo, ela reiteradamente se posiciona em favor de uma das partes, publicando elementos de prova que ainda não foram e que talvez nem sejam apresentados no curso do processo, analisa todo o conteúdo produzido e “julga em lugar dos juízes” (Garapon, 1999, p.77), estabelecendo assim, a sentença midiática.

Em certos casos amplamente divulgados pela imprensa, pode ocorrer o fenômeno denominado desaforamento. Esse procedimento consiste na transferência do local do julgamento para outra comarca, no qual a mídia, teoricamente, não teria tanta influência, buscando assegurar a imparcialidade dos jurados (Lima, 2023b).

Todavia, é imprescindível destacar que são infundadas as alegações de que a sentença midiática, por não ter efeitos penais, não impacta, obrigatoriamente, na liberdade do acusado. A ideia de que ele terá toda a fase processual para apresentar a sua defesa e, se for o caso, confirmar sua inocência é questionável. A projeção social fomentada pela mídia, pode legitimar em prisões cautelares quando distorce a imagem do acusado, enfatizando seu perfil desviante.

Nessa perspectiva, nota-se que as prisões cautelares não equivalem, por si só, violação à presunção de inocência, pois elas não implicam antecipação do cumprimento da pena. Não obstante, a presunção de inocência é comprometida

pelo tratamento que a mídia confere ao acusado, como se ele fosse o culpado, acarretando danos à sua imagem. Tais implicações estão além da relação processual, pois trazem prejuízos incalculáveis aos envolvidos já julgados pela mídia e mesmo se o acusado comprovar sua inocência, dificilmente ele conseguirá se reinserir no meio social (Dias; Peripolli, 2015).

[...] imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita acarretando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do mero suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência (Dias; Peripolli, 2015, p. 11).

À vista disso, na prática, a garantia de um julgamento ideal com jurados imparciais, contemplados por uma compreensão clara e capacidade para acompanhar e avaliar os argumentos pronunciados pelas partes litigantes, há de ser desafiadora. Uma vez que a parcialidade humana e as influências externas, sobretudo as de natureza midiática, possuem o potencial de interferir e trazer prejuízos ao processo, evidenciando, então, a dificuldade de alcançar a neutralidade absoluta no judiciário.

6. Prospecções Para Solucionar os Problemas Encontrados

Destarte, resta incontestado que, na mídia, o crime é explorado como produto, oferecido aos telespectadores em forma de espetáculo. A principal intenção não é informar, mas sim visar o lucro, captando audiência com a transmissão de informações de modo apelativo, com o intuito de estimular a sensibilidade do público. Há, inclusive, a exploração da imagem dos envolvidos, com a demonstração, quase sempre, de aspectos de suas vidas íntimas e pessoais (Lima, 2023b).

Assim, é evidente que a mídia influi diretamente sobre todos os indivíduos, e quando os crimes contra a vida recebem ampla cobertura, essa influência pode impactar negativamente os jurados (Moreira, 2021), especialmente devido à falta de conhecimento técnico do assunto. Isso na maioria das vezes, resulta na condenação do acusado antes mesmo do julgamento, destacando a necessidade de abordar esse tema no sistema jurídico brasileiro.

Nesse íterim, na tentativa de mitigar os impactos adversos que a mídia pode gerar no Tribunal do Júri, é indispensável a implementação de programas educacionais com vistas ao estudo do direito nas escolas de ensino básico. Esses

programas visariam instruir os estudantes não apenas sobre os princípios e garantias fundamentais, mas também abordariam conceitos jurídicos essenciais, ética, a importância da imparcialidade e o papel da mídia na formação de opiniões jurídicas. Esse método proporcionaria uma compreensão mais abrangente e sólida dos fundamentos legais que regem a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento cívico e a formação de uma população consciente. Tal ação contribuiria significativamente para a redução de influências negativas nos julgamentos.

Além disso, faz-se imprescindível a adoção de um comportamento mais cauteloso em relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte do judiciário. Esse procedimento deve ser implementado sem acabar com a liberdade de imprensa, mas impondo limites que protejam a dignidade da pessoa humana. Desta maneira, busca-se a harmonia entre a garantia da liberdade de expressão e da responsabilidade com a proteção dos direitos individuais, assegurando que a atuação da imprensa não extrapole os limites éticos e respeito os valores fundamentais dos acusados (Carvalho; Gonçalves, 2022).

Por fim, é primordial envolver ativamente o telespectador, incentivando-o a distinguir entre diferentes manifestações midiáticas diárias. Isso denota em não tolerar imoderadamente todas as formas de apresentação da mídia, promovendo a capacidade do público de discernir entre o que é legítimo e o que é sensacionalista. Essa abordagem estimula os meios de comunicação a revisar suas concepções de informação, promovendo a produção e o consumo de conteúdo mais responsável e fundamentado, e consolidando, assim, a qualidade do debate público.

7. Conclusão

Diante do que foi exposto ao longo do artigo, é possível observar que o procedimento do Tribunal do Júri, apreciado por pessoas comuns, do povo, ocorre desde os primórdios da civilização, passando por uma série de transformações ao longo do tempo até chegar no modelo atual que temos hoje. Essas transformações caracterizam uma evolução contínua e adequada ao contexto social, jurídico e cultural. Este sistema, criado para envolver cidadãos comuns na administração da justiça, representa um marco importante na busca por um julgamento igualitário e

participativo, proporcionando uma conexão fundamental entre a lei e as perspectivas da sociedade em constante evolução.

É extremamente importante enfatizar que conhecer a narrativa de um crime, por meio de informações veiculadas pela mídia, pode acarretar sérios prejuízos ao devido processo legal. Nesse sentido, é de suma relevância que a população evite a condenação precipitada de um indivíduo, em função do clamor público, visto que isso pode resultar aos acusados prejuízos irreparáveis, afetando profundamente a sua imagem e, principalmente, a privação de liberdade.

O presente trabalho chegou à conclusão de que em respeito ao princípio do devido processo legal, os julgamentos devem ocorrer de maneira imparcial, fundamentada em evidências e argumentos apresentados durante o processo judicial. Porém, a influência de opinião pública, alimentada pelo sensacionalismo da mídia, pode distorcer a percepção do caso e comprometer a integridade do processo jurídico, em especial a imparcialidade dos jurados e do próprio sistema judicial.

Por fim, faz-se necessário uma postura reflexiva por parte da sociedade, incentivando a análise crítica das informações apresentadas pela mídia, com o intuito de preservar os princípios fundamentais da justiça e evitar julgamentos precipitados aos réus. O equilíbrio entre a divulgação de informações e o respeito ao devido processo legal é essencial para garantir um sistema justo e imparcial.

8. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/52wm6kn2>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Willians Cristian Brito; GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires. A influência que a mídia pode ter nas decisões do tribunal do júri. **Quid Revista Essência Jurídica**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/2yyp3crx>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DIAS, Monia Peripolli; PERIPOLLI, Suzane Catarina. Colisão de direitos: liberdade de imprensa e presunção de inocência. **Anais do III Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/3pjdk27h>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FERRI, Vitor. Caso Kauã e Joaquim: ex-pastor Georgeval Alves é condenado a 146 anos de prisão por estuprar, torturar e matar filho e enteado no ES. **G1 Espírito Santo**, 19 abr. 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/c4p5a3vj>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023a.

LIMA, Igor Raphael Nascimento. **Mídia, opinião pública e segurança jurídica no processo penal**: garantismo para todos ou direito penal do inimigo para alguns? 2023, 127 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023b. Disponível em: <http://tinyurl.com/4dn3x88n>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MOREIRA, José Maycon do Nascimento. **A espetacularização do processo penal**: a mídia e o devido processo legal. 2021, 25 fl. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/32dvbvx8>. Acesso em: 05 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Alesandro do Nascimento; BARBOSA, Eudilla Giulany Marques. **A influência das mídias sociais nas decisões do tribunal do júri**. 2022, 23 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <http://tinyurl.com/4wakxftk>. Acesso em: 19 nov. 2023.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.